



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 939327 - MA (2024/0315553-2)

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**REQUERENTE** : FRANCISCO HEYDYNE DO NASCIMENTO SAMPAIO  
**ADVOGADO** : SÂMARA COSTA BRAÚNA - MA006267  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
**INTERES.** : FERNANDA COSTA DE MORAES (PRESO)  
**ADVOGADO** : SÂMARA COSTA BRAÚNA - MA006267

### DECISÃO

**FRANCISCO HEYDYNE DO NASCIMENTO SAMPAIO** ajuíza pedido de extensão da decisão de fls. 160-167, em que deferi o pedido liminar em favor de **FERNANDA COSTA DE MORAES**, para determinar a sua soltura.

A defesa sustenta que "se trat[a] da mesma decisão, ausente de fundamentação, que o mantém preso".

Decido.

Os elementos dos autos demonstram a identidade de situações entre **FRANCISCO HEYDYNE DO NASCIMENTO SAMPAIO** e **FERNANDA COSTA DE MORAES**, de modo que se revela incontornável a aplicação do art. 580 do CPP. Confira-se a transcrição de excerto do decreto cautelar:

**Decido.**

A defesa pretende a revogação da prisão preventiva em favor da paciente – presa temporariamente pelo crime de homicídio qualificado –, sob o argumento de ausência do preenchimento dos requisitos da prisão cautelar.

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente, o que se verifica na espécie.

Efetivamente, o Juiz de Direito ofereceu a seguinte fundamentação para decretar a prisão temporária:

[...]

Trata-se de REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO TEMPORÁRIA apresentada pela SUPERINTENDÊNCIA DE HOMICÍDIO E PROTEÇÃO À PESSOA - SHPP, com fundamento no art. 1º, inciso I, e III, da Lei nº 7.960/89, em face dos representados FERNANDA COSTA DE MORAES e FRANCISCO HEYDYNE DO NASCIMENTO SAMPAIO.

Fundamenta o pedido nas fundadas suspeitas de que os investigados possuem envolvimento no homicídio qualificado de JOSIVAL CAVALCANTI DA SILVA, conhecido como PACOVAN e na tentativa de homicídio qualificado contra CARLOS MARTINHO NETO.

Aponta a Autoridade Policial que o Inquérito Policial nº 82/2024 - 1º DP/8ºDRZD foi instaurado no 1º Distrito Policial da Delegacia Regional de Zé Doca, visando apurar as circunstâncias do crime de homicídio qualificado consumado contra Josival Cavalcanti da Silva, conhecido como Pacovan e a tentativa de homicídio qualificado contra a vítima Carlos Martinho Neto, fato ocorrido em 14 de junho de 2024, quando as vítimas foram atingidas por diversos disparos de arma de fogo por dois ocupantes de um veículo FIAT SIENA, quando se encontravam no interior de uma sala de armazenamento de lubrificantes do Posto de Combustíveis Joyce, de propriedade da vítima fatal.

A Autoridade Policial indica que ouviu o sr. Josival Cavalcanti da Silva Júnior, filho da vítima falta e afirmou que Fernanda, ex-gerente do Posto Joyce estava com R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) que seu pai havia transferido para ela no mesmo dia, para sacar e entregar em espécie.

O filho apontou que Fernanda disse que, por volta das 17h do dia 14 de junho de 2024, Pacovan Sanate a Madereira Cearense e, sem descer do carro, recebeu a quantia. No entanto, Josival Júnior afirmou que os funcionários do posto disseram que Pacovan chegou direto ao posto e não entrou na cidade. Aponta, ainda, que Fernanda estava devendo o seu pai e que o primeiro cheque no valor de R\$ 150.000,00

(cento e cinquenta mil) venceria em 15 de junho. Destacou, também, que Fernanda sabia o momento exato que seu pai chegaria em Zé Doca, pois ele dizia onde estava, bem como o companheiro de Fernanda ligou em tom de ameaças, de modo que Fernanda e Francisco estão no rol de suspeitos dos policiais.

Assim, a Polícia Civil esclarece que o veículo Siena foi localizado em uma estrada vicinal em chamas, entre Governador Newton Bello e Zé Doca, de modo que os policiais identificaram um sítio onde o proprietário instalou câmeras de segurança para monitorar um açude e peixes. Assim, observaram que uma Hilux, de cor preta, é seguida pelo veículo utilizado no crime, sendo que, em seguida, a caminhonete retorna em alta velocidade, sendo o SIENA incendiado alguns metros adiante.

Constatou que FRANCISCO HEYDYNE é proprietário de uma Hilux, de cor preta, bem como que o proprietário do veículo Siena utilizado no crime, sr. Jerre Adriano, revelou que o veículo foi vendido para o representado no mesmo dia do delito.

O SHPP Indica que não há dúvidas quanto à materialidade do homicídio, considerando o laudo cadavérico da vítima fatal Josival Cavalcanti e exame de corpo de delito da vítima Carlos Martinho Neto e que há indícios suficientes da autoria por parte dos investigados, tendo como possível motivação do crime a descoberta de desvio de dinheiro por parte da investigada Fernanda pela vítima Josival.

Ademais, salienta que os fatos narrados demonstram elevado grau de periculosidade dos autores, que provavelmente monitoraram a vítima, seguindo-a de Santa inês até o Posto Joyce em Zé Doca/MA, demonstrando a imprescindibilidade da prisão temporária para que a investigação possa avançar e descobrir quem são os autores imediatos e tirar de circulação objetos utilizados no crime, como armas de fogo. O MPE opinou favoravelmente pela decretação da prisão temporária.

**É breve o relatório. Decido.**

[...]

Segundo consta no caderno investigativo:

“[...] Segundo relatos de familiares da vítima PACOVAN, e de outros informes chegados ao conhecimento deste Departamento, os principais suspeitos de serem os autores mediatos dos crimes em tela são FERNANDA COSTA DE MORAES e seu companheiro FRANCISCO HEYDYNE NASCIMENTO SAMPAIO, tendo como possível motivação descoberta da apropriação por parte de Fernanda de grande quantidade em dinheiro pertencente a PACOVAN, desviado por parte desta e a cobrança por parte deste. [...]”

Após averiguações investigativas levadas a efeito, os

elementos de informação juntados aos autos levam à conclusão de que os representados possam ser os autores do crime de homicídio consumado e tentado, **sendo imprescindível as suas prisões, para que sejam ratificadas as conclusões da Polícia Judiciária.**

Destaca-se, nesse ponto, que a Autoridade Policial anexou Relatório de Inteligência (ID 123878990, p. 11 e ss), Ademais, ouviu o senhor Jerre Adriano Silva, possuidor do veículo Siena, placas PMZ - 8317, utilizado no delito, que informou que vendeu o veículo para Francisco Hevdvne, bem como que ele estava em uma caminhonete preta. Além disso, ouviu o gerente da empresa Rani Comércio de Veículos LTDA, Francisco Arão Pinheiro de Oliveira (ID 123878990, p. 1) que indicou que o cliente Francisco Heydyne adquiriu uma Hilux de cor preta, placa SZD 5188, e uma SW4.

Dessa forma, **a prisão temporária se justifica, no sentido de assegurar que as investigações possam levar aos autores do homicídio qualificado e da tentativa de homicídio, identificando os responsáveis pela execução e apreendendo as armas utilizadas no crime, individualizando a conduta dos agentes.** Nesses termos:

[...]

Ressalta-se que no ordenamento jurídico pátrio em vigor a privação da liberdade de qualquer pessoa antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória somente é possível em hipóteses excepcionais, expressamente previstas na Constituição Federal e regulamentadas pela legislação ordinária, nesta estando inserida a prisão temporária, ora em análise, prevista na Lei n. 7.960/89.

Assim, a privação da liberdade dos representados, como medida excepcional, só pode ser admitida, antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, em algumas hipóteses, devendo ser fundamentada nos limites da legalidade estrita e em critérios objetivos.

Nesse diapasão, **a autoridade policial logrou demonstrar a imprescindibilidade da custódia temporária dos representados, havendo a indicação de fatos concretos que levam à conclusão de que a prisão temporária mostra-se necessária para o sucesso das investigações.**

Ante o exposto, DEFIRO A REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO TEMPORÁRIA realizada em desfavor de FERNANDA COSTA DE MORAES e FRANCISCO HEYDYNE DO NASCIMENTO SAMPAIO, qualificados no bojo da representação, pelo prazo de 30 dias, podendo ser prorrogada por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade, previamente pleiteada, com fulcro no art. 2o, §4º da Lei nº 8.072/90 e art. 1º, I e III, “a” da Lei nº 7.960/89, por subsistirem os requisitos necessários à sua decretação da segregação cautelar. [...] (fl. 37-41)

Posteriormente, o Juiz de Direito autorizou a **prorrogação da prisão temporária** nos seguintes termos:

Trata-se de PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA de FERNANDA COSTADE MORAES e FRANCISCO HEYDYNE NASCIMENTO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO TEMPORÁRIA C/C AUTORIZAÇÃO DE BUSCA EAPREENSÃO em desfavor de CLEITON RAMALHO GALDINO, proposta pela POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO.

Requer a prorrogação da prisão temporária decretada no ID 123895186, considerando a necessidade de continuidade das investigações.

Aponta, ainda, que foi realizado relatório de inteligência com a constatação de duas ligações de números ocultos para Jerre, efetuadas pelos números (88) 9 9984-1761 tendo como titular JOSÉ WANDERLEY CARIAS ALVES, CPF 942.620.044-4 e (88) 9 9916-5425, tendo como titular CLEITON RAMALHO GALDINO, CPF 000.009.013-18, com endereço na Rua João Viana de Araújo, 76, bairro aeroporto, Juazeiro do Norte/CE.

Esclarece que constatou que a linha utilizada pelo investigado Francisco Heydyne se encontra na mesma área da empresa de Cleiton Ramalho Galdino, o que sugeriu que estavam juntos em Juazeiro do Norte, quando ocorreu a ligação ameaçadora.

Assim, pugnou pela prorrogação da prisão dos investigados, bem como pela decretação de prisão temporária de Cleiton Ramalho Galdino, com a autorização para realização da busca e apreensão, considerando indícios de haver arma com munição, além de aparelhos celulares, computadores e pen drives que podem ajudar nas investigações.

Manifestando-se a respeito, a representante ministerial pugnou pelo deferimento do pedido.

É o breve relatório. Decido.

I - DA PRORROGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA DE FERNANDA COSTA DE MORAES e FRANCISCO HEYDYNE NASCIMENTO

**Na hipótese dos autos, no momento, ainda persistem os motivos autorizadores da constrição, posto que ainda existem diligências a serem feitas para conclusão das investigações.**

Dito isso, a autoridade policial está na iminência de elucidar todas as circunstâncias do crime, bem como identificar supostos mandantes e executores, ou quaisquer participantes, com as provas ainda a serem coletadas, em decorrência de diligências a serem realizadas, testemunhas a serem ouvidas, bem como perícias com resultados pendentes, imprescindíveis para o deslinde do caso.

A prisão temporária, como é sabido, possui natureza processual destinada a possibilitar as investigações a respeito

de crimes graves, durante o inquérito policial.

**Portanto, verifica-se que a prisão dos representados ainda se revela imprescindível para apuração do fato criminoso, uma vez que as informações colhidas pela polícia, até o momento, indicam que os investigados são os autores (mandantes) do crime de homicídio qualificado consumado e homicídio qualificado tentado.**

Desse modo, a situação retratada nos autos recomenda a manutenção da medida constritiva, pelo prazo de mais 30 (trinta) dias.

[...]

Ante o exposto, com base na fundamentação supra e de acordo com parecer ministerial:

a) DEFIRO o pedido da autoridade policial para PRORROGAR A PRISÃO TEMPORÁRIA, POR MAIS 30 (TRINTA) DIAS, a partir do seu vencimento, dos investigados FERNANDA COSTADE MORAES e FRANCISCO HEYDYNE NASCIMENTO, com fulcro no art. 2º, da Lei nº 7.960/89 e art. 2º, §4º da Lei nº 8.072/90; [...] (fls. 60-66)

A prisão temporária, como uma das modalidades de segregação cautelar, **exige**, para a sua conformação à ordem constitucional vigente, **que sejam declinadas as razões para a adoção desta medida extrema.**

A leitura do art. 1º da Lei n. 7.960/1989 evidencia que **o objetivo primordial da prisão temporária é acautelar o inquérito policial**, procedimento administrativo voltado a esclarecer o fato criminoso, a reunir meios informativos que possam habilitar o titular da ação penal a formar sua *opinio delicti* e, por outra angulação, a servir de lastro à acusação.

Logo, ocorrendo **situação concreta que ponha em risco o êxito dessa atividade investigatória oficial**, o Estado deve intervir, cautelarmente, sacrificando temporariamente a liberdade do investigado.

Portanto, a exigência cautelar a justificar a medida reside na constatação de que a prisão é "imprescindível para as investigações do inquérito policial" (inciso I do art. 1º da Lei n. 7.960/1989). **Não se trata, destaque-se, de conveniência ou comodidade da cautela para o bom andamento do inquérito policial, mas de verdadeira necessidade da medida, aferida caso a caso.**

Na espécie, verifico que os argumentos adotados pelo Magistrado *a quo* não se mostram compatíveis com os vetores contidos na Lei n. 7.960/1989, visto que se limita a afirmar, de modo genérico, que seria "imprescindível as suas prisões, para que sejam ratificadas as conclusões da Polícia Judiciária" ou que "a prisão temporária se justifica, no sentido de assegurar que as investigações possam levar aos autores do homicídio qualificado e da tentativa de homicídio, identificando os

responsáveis pela execução e apreendendo as armas utilizadas no crime, individualizando a conduta dos agentes".

Aduziu, ainda, que "a autoridade policial logrou demonstrar a imprescindibilidade da custódia temporária dos representados, havendo a indicação de fatos concretos que levam à conclusão de que a prisão temporária mostra-se necessária para o sucesso das investigações".

Mas, ao final, não é possível extrair nenhum fato concreto que indique a necessidade cautelar conforme os parâmetros do inciso I do art. 1º da Lei n. 7.960/1989.

À vista do exposto, defiro o pedido de extensão, nos termos do art. 580 do CPP, para **deferir o pedido liminar formulado em favor de Francisco Heydyne do Nascimento Sampaio**, para tornar sem efeito o decreto de **prisão temporária** até o julgamento deste writ, sem prejuízo da possibilidade de nova imposição de medida cautelar - inclusive prisão preventiva - se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor dessa decisão ao Juízo de primeiro grau e à autoridade apontada como coatora.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intemem-se.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator